

IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES: um exame das questões no setor público

Luiz Antonio da Silva¹

Jô de Carvalho²

Henrique Farias Carvalho Maia³

RESUMO

O presente estudo examinou os delitos passíveis de serem perpetrados contra a administração pública no decorrer de procedimentos de licitação. O foco primordial consistiu em salientar os princípios que norteiam a administração pública, conforme estipulados na Constituição Federal e investigar a essência do processo licitatório, conforme delineados na lei 8.666/93. O intento não se limitou meramente a estudar a finalidade desse procedimento, mas também realizou uma minuciosa análise dos delitos que podem ocorrer durante o processo licitatório, caso haja desrespeito às suas normas e princípios. A sustentação deste trabalho foi fundamentada tanto em perspectivas doutrinárias quanto em jurisprudências relevantes que abordem esse tema, utilizando, portanto, como metodologia, a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Administração Pública, Licitação, Processo Licitatório, Lei 8.666/93

1 INTRODUÇÃO

Frequentemente se discute o processo licitatório como o procedimento formal pelo qual a Administração Pública busca adquirir serviços e produtos, minimizando os custos para o setor público.

¹ Doutor em Educação, Mestre em Sociologia é Professor Titular da Faculdade de Ipatinga – FADIPA.

² Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Cuba. Mestre em Letras pela PUC Minas, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Especialista em Direito Previdenciário: Teoria e Prática: área do conhecimento: negócios, administração e direito, pós-graduanda em EaD e as Tecnologias Educacionais, graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais e bacharela em Direito, pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Atuou como professora no ensino fundamental na Fundação São Francisco Xavier e como assessora pedagógica na Fundação Presidente Antônio Carlos. Exerceu a função de tutora orientadora educacional EaD na UNINTER d. Atualmente é professora titular de Metodologia Científica na Faculdade de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, professora no curso de Tecnologia em Gestão Pública em EaD e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas. Tem experiência na área de Educação, Educação a Distância (EaD), Recursos Humanos, Meio Ambiente, Administração e Direito.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, pós-graduando em Direito Empresarial pela PUC Minas. Sócio fundador do Carvalho Castro Meireles Sociedade de Advogados.

Nesse contexto, este trabalho visa explorar os princípios orientadores da Administração Pública e do processo licitatório. Além de examinar esses princípios, a pesquisa tem como propósito elucidar o comportamento esperado do agente público durante suas atividades administrativas. Ademais, investigam-se os delitos que podem ocorrer ao longo do processo de licitação, bem como as sanções que podem ser impostas ao agente público caso haja infração aos princípios e regulamentos vigentes.

Outro ponto de destaque a ser explorado neste artigo diz respeito à necessidade de um comportamento íntegro por parte dos agentes públicos em suas funções, especialmente no contexto do processo de licitação. É notável que, apesar dessa expectativa, uma parcela majoritária da sociedade ainda não compreende plenamente que a atuação do agente público nesse cenário deve ser guiada pelos princípios constitucionais que direcionam toda atividade administrativa.

Diante disso, torna-se evidente a importância do tema em análise, visto que o homem médio, que representa fatia generosa da sociedade, não possui qualquer familiaridade com funcionamento do processo licitatório e sequer conhece sua finalidade. Assim sendo, o propósito deste trabalho é destacar a relevância da administração pública para a sociedade e enfatizar a necessidade imperativa de conduzir o processo licitatório de acordo com os requisitos legais, assegurando sua integridade e ausência de irregularidades.

Neste contexto, é importante ressaltar que, apesar de serem os agentes responsáveis pelo serviço público, este não possui proprietário individual e é, portanto, de natureza coletiva. Consequentemente, é crucial que cada agente público conduza suas ações com integridade e esteja sujeito a um rigoroso grau de responsabilização caso suas ações violem os princípios fundamentais que orientam a gestão Pública.

No desenvolvimento deste estudo, serão examinadas as disposições da legislação vigente, bem como as perspectivas da doutrina e os casos estabelecidos pela jurisprudência nacional referente ao tópico em análise.

2 GESTÃO PÚBLICA: UMA DEFINIÇÃO ABRANGENTE PARA ESTUDOS DE CASO DE CRIMES

A gestão pública é um conjunto complexo de instituições, procedimentos, poderes e responsabilidades que compõem a estrutura governamental de um país.

Essa esfera do Estado é encarregada de gerenciar os recursos e os interesses públicos, bem como de executar políticas, programas e serviços que visam atender às necessidades da sociedade como um todo. Sua atuação engloba áreas diversas, como saúde, educação, segurança, infraestrutura, justiça e meio ambiente.

A gestão pública opera sob o princípio fundamental de servir ao interesse público, representando os cidadãos e buscando o bem-estar coletivo. Ela é moldada por um arcabouço legal e regulatório que define os limites de sua atuação, os processos de tomada de decisão e as responsabilidades dos agentes públicos. A transparência, a imparcialidade, a eficiência e a *accountability* (prestação de contas) são valores que permeiam essa atividade.

No contexto de estudos de caso envolvendo crimes cometidos contra o setor público, a definição ganha ainda mais relevância. O compromisso ético e legal dos agentes públicos, aliado à sua responsabilidade pela gestão dos recursos e serviços públicos, forma a base para o exercício da governança pública. A quebra desses princípios pode resultar em delitos que afetam direta e indiretamente a sociedade, como corrupção, nepotismo, fraude em licitações e desvio de verbas, entre outros.

A compreensão aprofundada desse conceito é essencial para analisar e avaliar os crimes cometidos contra o setor público. Ao investigar tais casos, é necessário considerar não apenas as violações legais, mas também o impacto sobre os direitos e o bem-estar dos cidadãos. A definição abrangente da Administração Pública fornece o contexto necessário para entender a natureza complexa e as implicações desses crimes, auxiliando na formulação de estratégias para prevenção, detecção e combate a essas práticas prejudiciais à sociedade e ao próprio funcionamento do Estado.

3 GESTÃO ESTATAL: UMA PERSPECTIVA AMPLIADA E ENRIQUECIDA

Após a compreensão inicial do conceito de gestão pública, conforme delineado anteriormente, direcionamos nosso enfoque para a análise mais abrangente da gestão estatal em sentido amplo e em sentido estrito, a fim de proporcionar uma visão mais completa dessa complexa esfera.

No tocante ao conceito de Administração Pública em sentido amplo, vale ressaltar a contribuição dos estudiosos Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 18) em sua obra "Direito Administrativo Descomplicado". Segundo eles, a Administração Pública em sentido amplo abarca não apenas os órgãos de governo

que exercem funções políticas, mas também os órgãos e entidades jurídicas que desempenham atividades estritamente administrativas. Aqui, é crucial discernir a função política como a responsável por estabelecer diretrizes, programas de ação governamental e políticas públicas. De maneira paralela, a função administrativa se concentra na execução das políticas públicas concebidas no âmbito da atividade política.

3.1 Enriquecendo a definição

Dentro da Administração Pública em sentido amplo, é importante considerar a diversidade de atores e componentes envolvidos. Além dos órgãos governamentais e das entidades administrativas, essa esfera abrange também autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e outros entes que participam ativamente na prestação de serviços públicos e na gestão dos interesses coletivos.

Ainda nesse contexto, a administração pública também se relaciona com princípios basilares, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais norteiam as ações e decisões tomadas por essas entidades.

Ademais, referida gestão engloba tanto os aspectos rotineiros da gestão administrativa quanto atividades políticas que traçam os rumos da sociedade. Portanto, compreendê-la significa apreender as interações complexas entre agentes políticos, burocráticas e cidadãos, bem como as dinâmicas que permeiam a execução de políticas e a prestação de serviços públicos.

No cenário contemporâneo, o conceito de Administração Pública em sentido amplo evolui para incorporar abordagens participativas, tecnológicas e sustentáveis, refletindo uma visão integrada das necessidades sociais e da responsabilidade pública.

4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES

Na análise dos princípios fundamentais que direcionam a Administração Pública, ressalta-se que esta abarca a totalidade das estruturas estatais voltadas à gestão de bens públicos e à prestação de serviços, visando ao atendimento dos interesses coletivos e comunitários. Essa atividade administrativa deve ser

rigidamente conduzida pelos princípios que regem suas operações, os quais os agentes públicos têm a responsabilidade de observar e seguir de maneira inquestionável.

Nesse contexto, esses princípios podem estar explícitos no ordenamento legal ou implícitos em sua natureza. O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta uma explícita listagem desses princípios, os quais compreendem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo a base da conduta administrativa conforme estabelecido pela Carta Magna.

O princípio da legalidade, primeiramente, requer que toda ação administrativa seja estritamente fundamentada na lei, limitando as ações estatais às disposições legais pertinentes. Frise-se que há uma importante diferença entre as esferas pública e privada no tocante a esse princípio. Veja-se que no âmbito público, a lei tem função positiva, ou seja, as ações da Administração Pública só são lícitas se estiverem devidamente previstas na legislação. Por outro lado, na esfera privada, a legalidade tem significado negativo, ou seja, os atos do particular são legais desde que a lei não os proíba.

Em seguida, o princípio da impessoalidade estabelece que as ações dos agentes públicos devam ser direcionadas aos interesses coletivos, não permitindo favorecimentos individuais, prejuízos deliberados ou benefícios pessoais.

O princípio da moralidade, por sua vez, orienta os agentes a atuar com honestidade, probidade e boa-fé, evitando práticas corruptas ou moralmente questionáveis, de modo a salvaguardar o interesse público e a integridade das atividades administrativas.

A publicidade, como outro princípio inegociável, requer que os atos administrativos sejam tornados públicos para obter eficácia e legitimidade. Isso assegura a transparência da ação administrativa, proporcionando à sociedade o conhecimento das decisões e processos governamentais.

O princípio da eficiência, por sua vez, postula que a Administração Pública deve perseguir resultados de maneira eficaz, buscando aperfeiçoar seus recursos para atender aos interesses da coletividade com o mínimo de ônus possível.

Além desses princípios expressos, há aqueles implícitos, relacionados intrinsecamente à atividade administrativa. Incluem o princípio da supremacia do

interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da continuidade do serviço público, da proporcionalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Independentemente de serem explícitos ou implícitos todos esses princípios devem ser rigorosamente respeitados por todo agente público, independente da complexidade do ato que realizam, como medida crucial para garantir o desenvolvimento saudável da atividade administrativa. A aderência a esses princípios assegura a eficácia e a legitimidade das ações governamentais, promovendo a confiança da sociedade nas instituições e a preservação dos interesses coletivos.

5 LICITAÇÃO: CONCEITO E PROPÓSITO

Após a explanação introdutória sobre o conceito de Administração Pública e a exposição dos princípios que a orientam, é pertinente proceder à análise da noção de licitação, bem como de seus elementos centrais.

Em relação ao conceito de licitação, o estudioso José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", oferece a seguinte definição:

A licitação pode ser conceituada como um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e os entes por ela regulados selecionam a melhor proposta entre as ofertadas por diversos interessados, visando à celebração de contrato ou à obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (Carvalho Filho, 2017, p. 181).

Por sua vez, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo apresentam a seguinte perspectiva em sua obra:

A licitação é conceituada como um procedimento administrativo, de estrita observância pelas entidades governamentais. Nesse processo, assegurada a igualdade entre os participantes, deve-se eleger a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas pelos interessados, os quais almejam estabelecer relações de conteúdo patrimonial, desde que atendidos os requisitos mínimos indispensáveis para o cumprimento eficaz das obrigações que pretendem assumir. (Alexandrino; Paulo, 2011, p. 562).

À luz dessas definições doutrinárias, torna-se possível afirmar que a licitação tem por objetivo fundamental selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública, garantindo, ao mesmo tempo, tratamento igualitário aos participantes do processo. Em outras palavras, a licitação busca assegurar a

oportunidade equânime a todos que têm o interesse em estabelecer contratos com o Poder Público, preservando-se a imparcialidade e a ausência de preferências de qualquer natureza.

5.1 Fundamentos éticos do processo de licitação: uma exploração ampliada

Tendo elucidado o conceito de licitação, é oportuno adentrar na abordagem abrangente dos princípios que orientam o processo licitatório, tal como prescritos pelas disposições legais vigentes.

A Lei 8.666/1993, legislação que estabelece os parâmetros para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, em seu artigo 3º, oferece a seguinte orientação:

Art. 3º A licitação tem como propósito garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Será conduzida e julgada em rigorosa conformidade com os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo, bem como aqueles correlatos (Brasil, 1993).

Analisando essa disposição normativa, é patente que ela elenca os alicerces basilares que norteiam o trâmite da licitação, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, adesão aos termos do edital e avaliação objetiva.

Convém observar que os princípios que embasam o processo licitatório, conforme estipulados na Lei 8.666/1993, permanecem intrinsecamente alinhados aos princípios que regem a Administração Pública, conforme delineados no artigo 37 da Constituição Federal. Essa congruência demonstra que os princípios que sustentam a atividade licitatória estão em harmonia com os fundamentos inerentes a qualquer prática administrativa.

Emerge, portanto, a clara responsabilidade dos agentes públicos atuantes no âmbito das licitações de conduzirem suas ações com integridade e retidão em todas as suas atividades funcionais. Isso implica em assegurar a observância dos princípios enunciados tanto na Carta Magna quanto na Lei de Licitações, salvaguardando a ética e a legalidade no desenvolvimento do procedimento licitatório. O cumprimento desses

preceitos reflete o compromisso da Administração Pública com a probidade, a equidade e a eficiência em todas as suas operações.

5.2 Exceções à obrigação de licitação: dispensa e inexigibilidade nos enquadramentos legais

Após a exploração inicial das dimensões conceituais e fundamentais que delineiam tanto a Administração Pública quanto o processo licitatório, é imprescindível aprofundar-se nas considerações referentes aos possíveis delitos suscetíveis de ocorrência durante o curso das licitações, bem como nas penalidades suscitadas pelo seu cometimento.

Entretanto, antes de discorrer sobre os potenciais crimes que poderiam se manifestar durante o processo licitatório, é crucial abordar as circunstâncias em que a não realização do procedimento licitatório é procedimento regular e, portanto, não acarreta imputação de responsabilidade ao agente público.

É de conhecimento de muitos que a licitação representa um procedimento administrativo antecedente, que deve ser obrigatoriamente conduzido quando a administração pública manifesta interesse em estabelecer contratos para obras, serviços, aquisições ou locações com terceiros.

Não obstante, há casos em que a obrigatoriedade da licitação não é estrita, encontrando-se expressamente prevista na Lei 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, os quais delimitam as circunstâncias em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível.

Dessa forma, a legislação estabelece cenários em que a aplicação do procedimento licitatório possa ser dispensada, devido à natureza ou particularidades dos bens, serviços ou obras em questão. Em tais situações, a Administração Pública pode dispensar ou considerar inexigível a licitação, em consonância com os critérios legalmente estabelecidos.

Nesse contexto, compreender essas hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação é crucial para o pleno entendimento da dinâmica administrativa, bem como para distinguir as situações nas quais a ausência de licitação não resulta em irregularidade ou transgressão das normas vigentes.

O dispositivo legal em questão, o artigo 24 da Lei 8.666/93, desempenha um papel essencial ao estabelecer as situações específicas nas quais a realização da

licitação pode ser dispensada. Essa disposição normativa opera como uma diretriz que baliza a atuação da Administração Pública, delineando contextos nos quais a exigência da licitação é dispensada em virtude de circunstâncias particulares. Portanto, o artigo 24 da referida lei configura um marco regulatório que autoriza a não realização do processo licitatório, porém de maneira criteriosa e delimitada, visando a garantia da eficiência e eficácia das ações administrativas.

O artigo 25 da lei de licitações estabelece os cenários em que a licitação é considerada inexigível, ou seja, nos quais a realização do processo licitatório é dispensada devido à singularidade das circunstâncias. Essa disposição normativa define os termos sob os quais a administração Pública pode reconhecer a impossibilidade prática ou legal de competição entre fornecedores, culminando na inviabilidade de realizar uma licitação convencional. Portanto, o artigo 25 delinea as condições nas quais a licitação é excluída em razão de fatores específicos, assegurando a eficiência e a coerência das ações governamentais.

Ao analisar os preceitos delineados nos artigos previamente citados, é discernível que, caso um órgão pertencente à esfera da Administração Pública empreenda a celebração de um contrato para a prestação de um serviço específico ou para a aquisição de um produto determinado sem ter submetido previamente o processo licitatório, a ausência deste último não resultará em qualquer sanção ao agente público responsável pelo órgão, desde que essa situação se enquadre nos cenários previamente definidos de licitação dispensável ou inexigível. Nesses casos, a lei estabelece de maneira explícita as circunstâncias nas quais a licitação não é compulsória.

No entanto, é crucial ressaltar que essa imunidade de penalização do agente público, e, por conseguinte a ausência de configuração de crimes relacionados à licitação ou à administração pública aplica-se exclusivamente a esses contextos específicos de licitação dispensável ou inexigível. Se, porventura, a licitação não for realizada quando a obrigatoriedade é evidente, seja por negligência ou desobediência às normativas legais, o agente público incumbido ou as partes a ele vinculadas que desrespeitarem a norma estarão sujeitos a punições decorrentes de sua conduta.

Nesse sentido, é patente que a Lei de Licitações não apenas delinea os cenários em que a ausência da licitação é admissível, mas também institui mecanismos punitivos rigorosos para salvaguardar a integridade e a legalidade das operações administrativas. A lei, portanto, opera como um instrumento regulador que,

em consonância com a estruturação de casos específicos, mantém a responsabilização dos agentes públicos em casos de desrespeito às normativas licitatórias obrigatórias.

5.3 Aspectos delitivos no decurso do processo licitatório sob a égide da Lei 8.666/93

A Lei 8.666/93, de maneira minuciosa, delineia nos artigos 89 ao 99 um conjunto de transgressões de natureza penal no contexto da licitação. Nesse arcabouço legal, uma série de infrações emerge, apresentando um escopo variado de condutas ilícitas que abrangem licitantes, servidores públicos e indivíduos ligados a esses agentes.

Essas disposições legais, portanto, estabelecem um conjunto de regras rígidas que regem a integridade e a ética do processo licitatório. Tais normativas visam salvaguardar a lisura e a transparência do procedimento, bem como preservar a equidade entre os participantes e o interesse público subjacente.

Conseqüentemente, os riscos inerentes a práticas fraudulentas ou desviantes no âmbito das licitações não são somente identificados, mas também sistematicamente tipificados pela legislação. Essas transgressões podem abranger desde atos de corrupção e falsificação de documentos até a manipulação indevida das regras do processo, comprometendo a integridade do procedimento licitatório e, por extensão, a confiança na Administração Pública.

É imperativo, portanto, que os atores envolvidos no cenário licitatório estejam conscientes da existência dessas infrações e das suas conseqüências legais. Essa compreensão contribui não apenas para a promoção da integridade na Administração Pública, mas também para a construção de uma cultura de transparência e responsabilidade nas práticas que envolvem os processos licitatórios, fundamental para a preservação do interesse público e a garantia da justiça e da eficiência na gestão dos recursos governamentais.

O artigo 89 da Lei 8.666/93 versa sobre a prática de dispensar ou não exigir licitação em situações não amparadas pelas hipóteses previstas em lei, ou negligenciar as formalidades que são pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. O referido artigo estabelece as seguintes penalidades para tais condutas: pena de detenção, de três a cinco anos; multa.

Além disso, o parágrafo único complementa o artigo, determinando que a mesma pena seja aplicada àquele que, devidamente comprovado o seu envolvimento na consumação da ilegalidade, obtiver benefícios provenientes da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contratos com o Poder Público.

Este artigo tem como objetivo coibir práticas indevidas relacionadas ao processo licitatório, garantindo a transparência, legalidade e justiça nos procedimentos de contratação pública. O legislador estabelece sanções severas como forma de desencorajar ações que possam comprometer a lisura das licitações e prejudicar o uso adequado dos recursos públicos.

O artigo 90 da Lei 8.666/93 aborda a conduta de manipular o processo licitatório com o intuito de obter vantagens próprias, para terceiros através de acordos, ou então, por combinações ou outros meios. Ele prevê as seguintes sanções: detenção de dois a quatro anos e multa. Essa disposição legal visa coibir a prática de restringir a concorrência em licitações, favorecendo determinados concorrentes em detrimento da igualdade de oportunidades e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, o artigo 90 da Lei de Licitações tem o propósito de garantir a integridade, competitividade e transparência nos procedimentos licitatórios, bem como preservar a eficiência e a justiça na utilização dos recursos públicos.

O artigo 91 da mesma Lei versa sobre o patrocínio direto ou indireto de interesses privados perante a administração pública, levando à abertura de processos licitatórios ou contratos que, posteriormente, são invalidados pelo Poder Judiciário. As penalidades estipuladas são detenção de seis meses a dois anos e multa. O objetivo deste artigo é evitar que agentes tanto internos quanto externos à Administração Pública, influenciem indevidamente licitações ou contratos em benefício de interesses particulares. Ao atuar de forma a instaurar licitações ou celebrar contratos posteriormente considerados inválidos pelo Poder Judiciário, os responsáveis enfrentam sanções com o intuito de prevenir o uso inadequado dos recursos públicos.

Dessa forma, o artigo 91 da Lei de Licitações visa garantir a imparcialidade, a legalidade e a integridade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas, protegendo o interesse público e evitando que a Administração seja instrumentalizada em favor de interesses privados.

O Artigo 92 determina que qualquer modificação ou vantagem, incluindo a prorrogação de contratos, em favor do adjudicatário durante a execução de contratos celebrados com o Poder Público, sem a devida autorização na legislação, no edital de

licitação ou nos instrumentos contratuais, ou ainda, o pagamento de faturas fora da ordem cronológica de sua exigibilidade, sujeitará o responsável às seguintes penalidades: detenção, de dois a quatro anos; multa.

O Parágrafo Único destaca que a mesma pena se aplica ao contratado que, comprovadamente, contribuiu para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagens indevidas ou se beneficiando injustamente das modificações ou prorrogações contratuais.

Esse artigo tem como objetivo proteger a legalidade e a lisura dos contratos públicos, evitando que quaisquer alterações ou benefícios sejam concedidos sem o devido respaldo legal, assegurando a transparência e a regularidade nas relações entre o setor público e os contratados.

O Artigo 93 da lei tipifica como crime obstruir, perturbar ou fraudar qualquer fase de um procedimento licitatório, sujeitando o infrator a penas que incluem detenção, com duração de seis meses a dois anos, e multa.

Em paralelo, o Artigo 94 considera crime violar o sigilo de propostas apresentadas em processos licitatórios ou facilitar o acesso não autorizado a essas informações. As penalidades para tal conduta incluem detenção, variando de dois a três anos, além de multa.

Esses dispositivos têm por finalidade primordial resguardar a integridade e a confidencialidade dos procedimentos licitatórios, assegurando que sejam conduzidos com justiça e equidade. A legislação prevê penalidades rigorosas para aqueles que praticarem ações capazes de comprometer a lisura desses processos.

O Código Penal apresenta uma série de sanções para condutas relacionadas a licitações e contratos públicos:

Artigo 95: Afastar ou tentar afastar licitante mediante violência ameaça fraude ou oferta de vantagem ilícita acarreta detenção de dois a quatro anos, além da punição correspondente ao ato violento. O mesmo se aplica a quem se abstém ou desiste de participar da licitação devido a vantagens oferecidas.

Artigo 96: Fraudar uma licitação em detrimento da Fazenda Pública, seja por elevação arbitrária de preços, venda de mercadorias falsificadas, entrega de mercadorias diferentes, modificação de substância ou qualidade das mercadorias fornecidas, ou tornando a proposta ou execução do contrato injustamente mais onerosa, pode resultar em detenção de três a seis anos.

Artigo 97: Admitir a participação em uma licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo é punido com detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 98: Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de interessados nos registros cadastrais ou promover indevidamente alterações,

suspensões ou cancelamentos de registro resulta em detenção de seis meses a dois anos.

Artigo 99: A multa prevista nesses artigos corresponde a uma porcentagem da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, variando de 2% a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Os recursos arrecadados com as multas são destinados à respectiva esfera da Fazenda Pública.

Esses dispositivos visam assegurar a integridade e a regularidade dos processos licitatórios e contratos públicos, com penalidades proporcionais à gravidade das infrações cometidas.

Com base nos artigos anteriormente mencionados, evidencia-se que qualquer agente que, porventura, dispense ou dispensar licitação fora das situações legalmente estabelecidas, interfira negativamente ou busque fraudar qualquer etapa de um procedimento licitatório, ou ainda, que se abstenha ou desista de licitar em troca de vantagens oferecidas, entre outras condutas, está sujeito a responsabilização penal devido à sua conduta prejudicial ao processo licitatório.

Dessa forma, torna-se premente a necessidade de rigorosa adesão às disposições da Lei de Licitações. Qualquer desvio de conduta pode resultar em várias sanções impostas aos agentes públicos ou aos participantes do processo licitatório. A alegação de desconhecimento da lei não é aceitável como justificativa para buscar benefícios ou evitar as penalidades estabelecidas pela legislação.

Essa perspectiva sublinha a importância de que a sociedade esteja devidamente informada sobre o funcionamento dos processos licitatórios, capacitando-a a denunciar possíveis abusos por parte dos agentes públicos que desrespeitem as normas estabelecidas. Isso contribui para garantir procedimentos livres de irregularidades, que atendam aos interesses tanto da Administração Pública quanto da sociedade em geral.

5.4 Lei nº 10.520/2002: sistema de pregão

A Lei nº 10.520/2002 introduziu a modalidade de pregão no sistema de licitações públicas no Brasil, trazendo mudanças significativas nas práticas de licitação. Os principais aspectos abordados por essa lei incluem:

Modalidade de Pregão: A Lei instituiu o pregão como uma modalidade de licitação, que se caracteriza por ser uma forma mais ágil e simplificada de conduzir processos de aquisição de bens e serviços. O pregão pode ser presencial ou

eletrônico e tem como característica principal a inversão das fases, com a apresentação das propostas antes dos documentos de habilitação.

Ampla Utilização: A Lei nº 10.520/2002 permite a utilização do pregão em uma ampla gama de contratações, incluindo compras, serviços comuns e obras de engenharia, desde que atendam aos critérios estabelecidos na legislação.

Celeridade: Uma das principais vantagens do pregão é a celeridade que ele proporciona aos processos de licitação. A inversão das fases permite que a fase de habilitação ocorra apenas para os licitantes que apresentaram as melhores propostas, acelerando o processo como um todo.

Competitividade: O pregão visa aumentar a competitividade entre os fornecedores, uma vez que permite lances verbais e sucessivos, possibilitando que os licitantes ajustem suas propostas em tempo real para oferecer o menor preço possível.

Participação de Micro e Pequenas Empresas: A Lei nº 10.520/2002 também prevê a preferência para a participação de micro e pequenas empresas nas licitações de pregão, promovendo a inclusão desses empreendimentos nas compras públicas.

Julgamento por Menor Preço: O critério de julgamento do pregão é sempre o menor preço. Isso significa que a proposta que oferecer o menor custo para a Administração Pública, observando as especificações do edital, é a vencedora.

Etapas de Propostas e Lances: O pregão é dividido em duas etapas principais: a primeira é a apresentação de propostas, na qual os licitantes apresentam seus preços iniciais, e a segunda é a fase de lances, na qual os licitantes podem fazer lances verbais e sucessivos para reduzir os preços.

Recurso Administrativo e Negociação: Após a fase de lances, os licitantes podem apresentar recursos administrativos. Além disso, o pregoeiro tem a prerrogativa de negociar diretamente com o licitante que ofereceu o lance mais vantajoso, visando a obtenção de um preço ainda melhor para a Administração.

Publicidade e Transparência: O pregão, como todas as modalidades de licitação, exige total publicidade e transparência. Os editais são amplamente divulgados, e as sessões públicas são realizadas de forma aberta.

A introdução do pregão pela Lei nº 10.520/2002 trouxe maior eficiência, competitividade e agilidade aos processos de licitação no Brasil, especialmente em contratações de bens e serviços comuns. Essa modalidade se tornou uma ferramenta

importante para a Administração Pública na busca por melhores preços e na promoção da economicidade nos gastos públicos.

Não obstante o esforço do legislador em dar mais transparência e segurança nos processos licitatórios, ainda é possível identificar algumas formas de fraude ou irregularidades que podem ocorrer em licitações na modalidade pregão. É importante destacar que essas ações são ilegais e sujeitas a penalidades. Alguns exemplos de possíveis mecanismos ou formas de fraude no sistema de pregão incluem:

Conluio entre licitantes: as empresas licitantes podem entrar em acordo para apresentar propostas com preços similares, reduzindo a concorrência efetiva. Isso prejudica a busca pela melhor oferta para a Administração Pública.

Participação de empresas fantasmas: empresas inexistentes ou que não têm capacidade real de fornecer os produtos ou serviços podem participar da licitação para inflar o número de concorrentes, mas não têm a intenção de cumprir o contrato se vencerem.

Manipulação de documentação: empresas podem apresentar documentação falsa ou fraudada para atender aos requisitos da licitação, como certidões de regularidade fiscal ou comprovação de capacidade técnica.

Informações privilegiadas: servidores públicos envolvidos na licitação podem passar informações privilegiadas a determinadas empresas, dando a elas vantagens indevidas.

Suborno e corrupção: empresas podem tentar subornar funcionários públicos para obter informações privilegiadas ou influenciar o resultado da licitação.

Manipulação de lances: em licitações na modalidade de pregão eletrônico, as empresas podem combinar lances para garantir que uma delas saia vencedora. Isso pode ser feito de forma a parecer uma competição justa, mas, na realidade, não o é.

Uso de documentos falsos na habilitação: empresas podem apresentar documentos falsos ou fraudados na fase de habilitação, alegando cumprir requisitos que na verdade não atendem.

Lobby e influência política: empresas podem buscar influenciar decisões políticas ou administrativas para direcionar a licitação em seu favor.

Formação de cartéis: empresas podem formar cartéis para dividir o mercado, evitando a competição real. Essa prática é ilegal e anticompetitiva.

É importante ressaltar que a detecção de fraudes em licitações, incluindo as realizadas por pregão, é uma prioridade das autoridades de controle, como os

Tribunais de Contas e o Ministério Público. Além disso, mecanismos de controle interno nas instituições públicas e ações de *compliance* ajudam a prevenir e identificar irregularidades.

Qualquer fraude ou irregularidade em licitações é ilegal e sujeita a penalidades severas, incluindo multas, proibição de contratar com o poder público e até mesmo prisão para os envolvidos. Portanto, a integridade e a transparência nos processos de licitação são fundamentais para o bom funcionamento da Administração Pública.

6 INFRAÇÕES PENAIS RELATIVAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

O Código Penal Brasileiro contempla diversas situações de crimes contra a licitação, conforme disposto em seu artigo 335. Este artigo abrange condutas como a obstrução, perturbação ou fraude em concorrências públicas ou vendas em hasta pública realizada pela administração federal, estadual ou municipal, bem como por entidades paraestatais. Também inclui a ação de afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferta de vantagem.

A pena estipulada para esses crimes é a detenção, com duração de seis meses a dois anos, ou multa, além da penalização correspondente aos casos envolvendo violência. É importante ressaltar que essa mesma pena é aplicada àqueles que se abstêm de concorrer ou licitar devido à vantagem oferecida.

Portanto, o Código Penal, em conjunto com a Lei de Licitações, estabelece um conjunto de medidas para combater práticas ilegais relacionadas a processos licitatórios, visando garantir a lisura e a transparência nesses procedimentos.

O renomado doutrinador Rogério Greco, em sua obra "Código de Penal Comentado," esclarece que o artigo 335 do Código Penal foi revogado pelos tipos penais presentes nos artigos 93 e 95 da Lei nº 8.666/1993. Essa lei regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública. Portanto, os crimes relacionados à licitação não são mais tratados pelo artigo 335 do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento doutrinário. Ela destaca que a Lei de Licitações substituiu o artigo 335 do Código Penal na tipificação de crimes relacionados à fraude em licitação. A adequação da conduta a um ou outro tipo de crime depende do momento em que ela

foi cometida, ou seja, se antes ou depois da vigência da Lei nº 8.666/1993, em 21 de junho de 1993.

Portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada, aqueles que impedirem ou perturbarem concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual, municipal ou entidade paraestatal, bem como afastarem ou tentarem afastar, concorrentes ou licitantes por meio de violência, graves ameaça, fraude ou oferta de vantagem serão punidos de acordo com as disposições da Lei de Licitações e não mais com base no artigo 335 do Código Penal.

No entanto, é importante destacar que essa exceção não se aplica ao crime de fraude à licitação. Nesse caso específico, o agente será punido de acordo com as disposições rigorosas estabelecidas na Lei de Licitações, e as sanções previstas no artigo 335 do Código Penal não se aplicarão mais.

6.1 Crimes no processo licitatório segundo a jurisprudência brasileira

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seus julgamentos, já se manifestou sobre a prática de crimes durante procedimentos licitatórios. Em um caso, foi decidido que a conduta prevista no artigo 90 da Lei 8.666 foi comprovada quando os réus apresentaram declarações ideologicamente falsas para participar de uma licitação da qual saíram vencedores. A norma visa proteger a competitividade do processo, independentemente de causar ou não prejuízo ao erário, como destacado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Outro caso envolveu uma ação civil pública por improbidade administrativa, na qual se comprovou a fraude ao procedimento licitatório. Os réus agiram com dolo e má-fé, o que resultou na condenação de acordo com o artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. As sanções aplicadas visaram à nulidade dos atos decorrentes do processo fraudulento.

Em relação a recursos de apelação em ações civis públicas, é importante destacar que é obrigatório o reexame necessário, mesmo quando a sentença reconhece a carência de ação ou julga improcedente o pedido inicial, de acordo com o processo civil.

Por fim, em um caso criminal envolvendo fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório conforme o artigo 90 da Lei 8.666/93, o tribunal rejeitou uma preliminar de cerceamento de defesa devido à ausência de interrogatório judicial do

réu, explicando que isso ocorreu porque o réu não comunicou sua mudança de endereço ao juízo. A pena foi devidamente fundamentada e reduzida para ajustá-la às circunstâncias judiciais. Quando ocorreu a redução da pena, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme o lapso prescricional previsto em lei.

Essas decisões refletem a abordagem da jurisprudência em relação a crimes no âmbito de procedimentos licitatórios e reforçam a importância da legalidade e da probidade nesses processos.

No que se refere a esse tópico, o Superior Tribunal de Justiça também esclarece de maneira inequívoca a responsabilidade penal do agente em caso de fraude à licitação, bem como a não responsabilização do agente quando não há comprovação do dolo específico de causar dano ao erário, condição necessária para a caracterização dos crimes de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Um exemplo ilustrativo disso pode ser encontrado no seguinte julgado:

No Processo Penal, em um Recurso Ordinário em Habeas Corpus, tratando da dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, questionou-se a validade da denúncia. Ficou evidente que a peça inicial não descrevia o dolo específico do acusado nem os prejuízos causados aos cofres públicos devido à sua conduta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, para a configuração desse crime, é imprescindível comprovar o dolo específico do agente em causar prejuízo à Administração Pública e demonstrar o dano efetivo. Nesse caso, o Ministério Público não apresentou provas suficientes desses elementos essenciais.

Assim, a denúncia foi considerada inepta, prejudicando o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. O recurso foi parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em situações semelhantes.

Esse caso exemplifica como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se baseia na necessidade de comprovação do dolo específico e dos prejuízos ao erário para responsabilizar o agente nos casos de crimes relacionados à licitação, assegurando, assim, o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

É relevante notar que esse é apenas um exemplo da jurisprudência, e existem diversos outros casos que podem ser consultados para enriquecer a argumentação sobre a responsabilidade penal em fraudes à licitação.

Com base nas interpretações jurisprudenciais apresentadas anteriormente, observa-se que, no caso de violações às normas estabelecidas na Lei de Licitações e quando o agente se enquadrar nas disposições dos artigos 89 a 98 da Lei 8.666/93, ele estará sujeito à imposição de sanções penais, sem que isso prejudique a aplicação das sanções administrativas pertinentes à situação.

Além disso, conforme esclarecido pelo eminente Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos crimes relacionados à dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das situações legalmente previstas, a responsabilização do agente ocorrerá somente se for possível demonstrar o dolo específico de causar dano ao erário e comprovar o prejuízo à Administração Pública.

Caso não haja evidências que sustentem a existência do dolo específico de causar dano ao erário ou não se comprove o prejuízo suportado pela Administração Pública, não será configurado o crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

6.2 Anulação e revogação de licitações: considerações sobre os procedimentos

A anulação de um ato administrativo ocorre quando se constata a presença de ilegalidade ou ilegitimidade nesse ato. Já a revogação, por outro lado, pode ocorrer quando um ato válido se torna inoportuno ou inconveniente para os interesses da Administração Pública.

Nesse contexto, é relevante abordar o entendimento doutrinário sobre a possibilidade de anulação e revogação no contexto das licitações e suas implicações. Os renomados doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo abordam essa questão em sua obra:

A licitação é um procedimento administrativo que envolve uma série de atos com o objetivo comum. Se ocorrer qualquer ilegalidade em algum desses atos, ele deve ser anulado, e essa anulação acarreta a nulidade de todas as etapas subsequentes do procedimento que dependem ou estão relacionadas a esse ato.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 38, IX, estabelece que o despacho que anula uma licitação deve ser fundamentado de forma detalhada. Já o artigo 49 da lei

estabelece que a autoridade competente para aprovar o procedimento deve anulá-lo por ilegalidade, seja por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiros, desde que essa decisão seja respaldada por um parecer escrito e devidamente fundamentado. Vale ressaltar que a nulidade do procedimento licitatório implica a nulidade do contrato subsequente (artigo 49, § 2º).

A anulação de um procedimento licitatório devido a ilegalidade não gera a obrigação de indenizar (artigo 49, § 1º). No entanto, a nulidade do contrato não isenta a Administração de indenizar o contratado pelos serviços que ele já executou até a data em que a nulidade foi declarada, desde que a causa da nulidade não seja imputada a ele, e a responsabilidade recai sobre quem deu origem à nulidade (artigo 59, parágrafo único).

A revogação de uma licitação está sujeita a restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos. Em geral, a Administração Pública pode revogar seus atos discricionários com base em oportunidade e conveniência, exceto nas hipóteses específicas em que a revogação não é permitida.

No caso da revogação de uma licitação, ela só é possível em duas situações: quando existe um interesse público decorrente de um fato superveniente devidamente comprovado, relevante e suficiente para justificar essa ação, respaldada por um parecer escrito e fundamentado (artigo 49); ou a critério da administração, quando o licitante vencedor, convocado nos termos do edital para assinar o contrato ou aceitar as condições estabelecidas, se recusa a fazê-lo ou simplesmente não comparece (artigo 64, § 2º).

É importante ressaltar que, após a assinatura do contrato, a revogação da licitação não é mais possível. Por outro lado, a anulação da licitação pode ser realizada mesmo após a celebração do contrato, e, como mencionado anteriormente, a nulidade da licitação implica a nulidade do contrato dela decorrente.

Assim, de acordo com esse entendimento doutrinário, é possível afirmar que, mesmo após a conclusão do procedimento licitatório, ele pode ser anulado caso ocorra alguma ilegalidade durante o processo, como nos casos relacionados aos crimes anteriormente mencionados. Da mesma forma, a licitação pode ser revogada desde que haja um interesse público resultante de um fato superveniente devidamente comprovado.

7 CONCLUSÃO

No presente estudo, buscou-se esclarecer os crimes que podem ocorrer no contexto da Administração Pública durante o processo de licitação. Destacou-se as infrações conforme delineadas na Lei nº 8.666/1993 e conforme previsto no art. 335 do Código Penal, que, como discutimos, foi revogado pela Lei de Licitações e Contratos.

Resumidamente, a licitação foi examinada como um procedimento administrativo no qual uma entidade governamental convoca terceiros interessados em contratar com o setor público. Esse processo visa selecionar a proposta mais adequada aos interesses da Administração Pública, seguindo critérios predefinidos.

Além disso, enfatizou-se que a licitação é a norma para aquisições, obras, serviços, compras, locações e concessões pela Administração Pública, com disposições específicas para casos nos quais ela pode ser dispensada ou considerada inexigível. Nessas situações excepcionais, não há penalização para o agente que deixa de licitar devido à dispensa legal, conforme os artigos 24 e 25 da Lei de Licitações.

Foram exploradas as implicações da fraude no processo de licitação, descrevendo as infrações e penalidades estipuladas na Lei nº 8.666/1993 para agentes públicos e particulares que desrespeitam suas regras. Observou-se também que a fraude pode levar a ações de improbidade administrativa, uma vez que pode resultar em danos ao erário.

Em relação à validade do ato administrativo, discutiu-se que, se houver ilegalidade, a Administração Pública deve anulá-lo, sem a possibilidade de convalidação do processo licitatório.

Além disso, detalhou-se que a revogação de uma licitação só é possível em duas circunstâncias: quando há interesse público decorrente de um fato superveniente devidamente comprovado, respaldado por justificativa adequada, ou quando o adjudicatário, após ser convocado conforme os termos do edital, se recusa a assinar o contrato.

Portanto, conclui-se que licitações com vícios, devido a fraudes, devem ser anuladas pela administração pública; se necessário, contar com a intervenção do Poder Judiciário por meio das medidas de controle externo.

Este estudo destacou a relevância do tema, uma vez que as fraudes em licitações podem ocorrer em diversas formas e esferas da Administração Pública em todo o país, entrando em conflito com os princípios constitucionais que devem sempre nortear a atividade administrativa.

Também se ressaltou que as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos são adequadas às infrações ali relacionadas, visando a coibir abusos contra o bem público e a Administração Pública, tanto por parte de agentes públicos quanto por particulares ligados a eles. Portanto, é essencial que os agentes públicos respeitem os limites legais e observem as regras da licitação para evitar responsabilização civil, penal e administrativa pelos crimes praticados durante o processo de licitação, sempre em consonância com os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa.

Assim, este estudo reforça a importância da licitação para a Administração Pública, tanto em termos de eficiência quanto de economia de recursos públicos, bem como para a sociedade, assegurando igualdade de oportunidades a todos que desejam contratar com o governo. Portanto, é crucial que a licitação seja conduzida de maneira legal e em conformidade com todas as normas que regem esse processo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1993,

republicado em 06 jul. 1994 e retificado em 06 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0317.14.012175-5001. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=317&procNumero=12175&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 119.232 – SP. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102248535&num_registro=201903077771&data=20200610&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 115.457 – SP. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99751016&num_registro=201902059184&data=20190902&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 11840/RS. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22GILSON+DIPP%22%29.MIN.&processo=11840&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2021.

FREITAS, Juarez. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. São Paulo: Dialética, 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0625.11.007269-5/004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&procCodigo=1&procCodigoOrigem=625&procNumero=7269&procSequencial=4&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0471.11.013508-7/001. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&proc>

[cCodigo=1&procCodigoOrigem=471&procNumero=13508&procSequencial=1&procSeqAcordao=0](#). Acesso em: 01 ago. 2023.